



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 4 / 2024 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.004574/2024-88

Santo André-SP, 29 de fevereiro de 2024.

Assunto: Manifestação, na espécie denúncia, protocolizada na plataforma Fala-Br sob NUP nº 23546.096930/2023-93, e encaminhada pela Ouvidoria da UFABC, cadastrada na unidade sob o protocolo nº 23006.025024/2023-11, solicitando a análise e providências da Corregedoria-seccional em relação a: suposta ministração de encargo didático de docente (atribuição de docente), por discente de pós-graduação, que, em tese, estaria ministrando aulas sozinho, no lugar de docente.

Vistos e examinados os documentos da manifestação encaminhada, e após a realização da análise inicial de admissibilidade, considerando que:

A) Trata-se a referida manifestação sobre suposta ministração de encargo didático de docente (atribuição de docente), por discente de pós-graduação, o que, em tese, constituiria hipotética conduta de ministração de encargo didático de docente, por discente de pós-graduação, o qual, hipoteticamente, estaria ministrando aulas sem supervisão, no lugar de docente, de forma que essa seria uma suposta conduta vedada pelas regras de estágio-docência da universidade. Tal conduta, em tese, poderia vir a colidir com a proibição funcional constante do artigo 117, XVII, da **Lei nº 8112/1990**, o qual estabelece conforme segue:

"Art. 117. Ao servidor é proibido:

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;"

B) Para fins de verificação acerca do relato constante da manifestação ora analisada, buscou-se obter informações complementares junto à unidade acadêmica de lotação do administrado, as quais pudessem vir a corroborar com as alegações constantes do relato, o que, após oficiada, cabe ressaltar que a unidade acadêmica informou, por escrito, não haver registro de qualquer outra informação que desabonasse as condutas do administrado. Complementarmente, procedeu-se também à consulta das certidões de antecedentes correcionais do administrado, de forma que as pesquisas demonstram que não consta registro ou histórico de punições disciplinares anteriores: as certidões negativas demonstram que a agente pública não possui maus antecedentes gravosos na seara correcional administrativa.

C) Em vista dos contraindícios e dos elementos colhidos na presente análise inicial, não é possível comprovar as hipotéticas condutas que o manifestante informa terem ocorrido, dessarte, demonstra-se não haver materialidade de conduta contrária ao direito administrativo disciplinar, cabendo, portanto, o encerramento da presente análise inicial da manifestação NUP nº 23546.096930/2023-93, haja vista que não há os elementos indiciários convergentes e mínimos para a estruturação de uma matriz de responsabilização administrativa disciplinar, havendo carência de justa causa para a instauração de qualquer procedimento investigativo ou acusatório, considerando, sobretudo, que, ante à checagem de informações preliminares, ocorre que, salvo melhor juízo, a denúncia não demonstrou perfazer os elementos essenciais de verossimilhança ou veracidade.

D)Adoto por fundamento os argumentos constantes da nota técnica de análise inicial de admissibilidade cadastrada no sistema ePAD sob identificador de análise (id) nº 56303, peça (Id) nº 63784, cadastrada no sistema SIG-SIPAC sob nº 23006.025024/2023-11, e acolho, em partes, os fundamentos apresentados nos referidos documentos.

Em face do acima exposto, salvo melhor juízo, inexistindo suporte probatório de condutas ativas ou omissivas por parte do administrado, considerando os limites possíveis de um exame inicial de manifestação, decido nos seguintes termos:

Com fundamento no parágrafo único do artigo 144 da **lei nº 8112/90** e no artigo 4º, inciso XIII, da **Portaria da Reitoria nº 459**, de 23 de outubro de 2015, **DECIDO**, pela não abertura de processo administrativo disciplinar, e **DETERMINO** o arquivamento da manifestação, haja vista a potencial inexistência de objeto jurídico-disciplinar a ser tratado.

(Assinado digitalmente em 29/02/2024 10:40)
SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA
CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR (Titular)
CORREG (11.01.30)
Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **4**, ano: **2024**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **29/02/2024** e o código de verificação: **9ed6af6040**